



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860.00	
A 3.ª série	Kz: 2 375.00		

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 45 000.00
- 1.ª série Kz: 25 400.00
- 2.ª série Kz: 17 380.00
- 3.ª série Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/00:

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela Pátria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 36/00:

Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, de alteração ao Código do Imposto Industrial e dá nova redacção aos artigos 53.º, 56.º e 117.º do Diploma Legislativo 35/72, de 29 de Abril. — Revoga a Portaria 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 197/00:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra PA do 1.º andar do prédio sito em Luanda no Bairro da Maianga, Rua Comandante Gika, n.º 191, em nome da Sociedade Imobiliária Alves Mascarenhas, Limitada.

Despacho conjunto n.º 198/00:

Confisca o prédio urbano sito na Província de Cabinda, Município do Cacongó, Bairro Comandante Mingas, em nome de António Rodrigues Veras.

Despacho conjunto n.º 199/00:

Confisca o prédio em nome da Predial Económica, S.A.R.L. «PRECOL».

Despacho conjunto n.º 200/00:

Confisca o prédio situado na Cidade do Lobito, Avenida do Império, em nome de Mário do Nascimento Pereira Novo e António José Godinho Barata.

Despacho conjunto n.º 201/00:

Confisca o prédio em nome de Manuel Maria Monterroso Carneiro e outros.

Despacho conjunto n.º 202/00:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 18 de Junho de 1982, no que se refere ao confisco efectuado em nome de José Luís Rodrigues Martins.

Despacho conjunto n.º 203/00:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 74/89, de 18 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, no que se refere ao ponto 106.

Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 68/00:

Aprova o regulamento da Direcção Nacional da Aviação Civil.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/00

de 29 de Setembro

Considerando a necessidade urgente de se proceder à actualização das pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela causa da Pátria;

Nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 28/92, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização das pensões)

1. As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes físicos de guerra e a familiares de combatentes tombados pela Pátria com esse direito, são actualizadas nos seguintes valores:

Designação	Valor das pensões (Kz)
Antigo combatente...	193.00
Deficiente físico de guerra do Grupo I ...	275.00
Deficiente físico de guerra do Grupo II...	193.00
Deficiente físico de guerra do Grupo III...	138.00
Deficiente físico de guerra do Grupo IV..	97.00
Viúva do combatente..	97.00
Órfão de combatente..	91.00
Ascendente de combatente..	97.00

2. O deficiente físico de guerra com o grau de incapacidade de 100%, que por indicação médica necessitar de assistência constante de um acompanhante, tem direito a um acréscimo de Kz: 55.00.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 36/00
de 29 de Setembro

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respectivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de Contabilidade e Auditoria. Significa isto que a figura do Técnico de Contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deverá ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos Contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É revogado o artigo 2.º, da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho.

ARTIGO 2.º
(Imposto Industrial)

Passam a ter a seguinte redacção os artigos 53.º, 56.º e 117.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 18/92, de 3 de Julho:

ARTIGO 53.º

1. As declarações referidas nos artigos anteriores serão assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais ou mandatários e ainda pelo respectivo contabilista responsável, os quais rubricarão os documentos que acompanham.

2. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, as repartições fiscais notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, os esclarecimentos indispensáveis.

ARTIGO 56.º

1. Só poderão ser considerados contabilistas responsáveis, para efeitos do artigo 53.º, os que estiverem inscritos como tal na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

2. Os contribuintes do Grupo A comunicarão à Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças os elementos de identificação do seu contabilista responsável, dentro dos 30 dias que se seguirem à respectiva contratação.

ARTIGO 117.º

O Ministro das Finanças notificará, para efeitos de instauração do competente processo disciplinar, a Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas dos casos em que um contabilista que tenha subscrito declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-lhes, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos contribuintes.

ARTIGO 3.º
(Revogação de legislação)

Com a entrada em vigor do presente decreto são revogados os seguintes diplomas:

1. Portaria 441/73, de 14 de Julho;
2. Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro, do Gabinete do Ministro das Finanças;

3. Decreto n.º 4/79, de 10 de Janeiro, da Presidência da República.

ARTIGO 4.º
(Interpretação)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 197/00
de 29 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros da direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra A do 1.º andar do prédio sito em Luanda no Bairro da Maianga, Rua Comandante Gika, n.º 191, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro, sob o n.º 13 187 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 29 797, a folhas 67, verso, do livro B-80, acha-se inscrito por transmissão, a folhas 138, do livro G-30 sob o n.º 28 894, a favor da Sociedade Imobiliária Alves Mascarenhas, Limitada.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 198/00
de 29 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1, do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano sito na Província de Cabinda, Município do Cacongo, Bairro Comandante Mingas, Rua Principal, inscrito na Repartição de Finanças da área fiscal de Cacongo sob o n.º 40, a favor de António Rodrigues Veras e omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Cabinda.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio que agora se confisca deverá comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário, caso ainda o não tenha feito.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 199/00
de 29 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros da direcção da sociedade proprietária por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1, do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de carácter definitivo, tipo unifamiliar, de rés-do-chão e 1.º andar, tendo duas residências, sito em Luanda, Bairro Prenda, Unidade de Vizinhança, n.º 1, Talhão n.º 32-GE, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 3451, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob os n.ºs 18 408, a folhas 11, do livro B-52 e folhas 115, verso, do livro G-10, sob o n.º 10 460, a favor da Predial Económica, S. A. R. L. «PRECOL».

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 200/00
de 29 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de duas moradias e anexos, situado na Cidade do Lobito, Avenida do Império, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1572, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 67, a folhas 40, do Livro B-1 e 2005, a folhas 100, do Livro G-3, a favor de Mário do Nascimento Pereira Novo e António José Godinho Barata.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da ex-Secretaria de Estado da Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 201/00
de 29 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, com cinco pisos, tendo no rés-do-chão dois estabelecimentos comerciais, situado em Luanda no gaveto das Ruas Cerveira Pereira e Ferreira de Almeida, n.ºs 29, 33 e 69, inscrito na Matriz Predial Urbana do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 1180 em nome de Manuel Maria Monterroso Carneiro, Alberto Inácio Monterroso Carneiro e Galileu de Paiva Correia e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 5217, a folhas 99, do livro B-19, acha-se inscrito, por transmissão, a folhas 47, do livro G-10, sob o n.º 10 068, a favor de Manuel Monterroso Corteiro.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio urbano ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio que agora se confisca deverão comparecer no órgão de representação local da ex-Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 202/00
de 29 de Setembro

Pelo despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Habitação, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 18 de Junho de 1982, foi confiscado a José Luís Rodrigues Martins o prédio urbano sito em Luanda, na Rua Sizenando Marques, n.ºs 47 e 47-A, dado como inscrito na Matriz Predial sob o n.º 1359.

Tendo-se verificado, posteriormente, que o verdadeiro número da Matriz tem, sim, o n.º 13 579 e não 1359, como por lapso vem indicado.

Sendo, pois, necessário corrigir o erro cometido, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

Único: — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 139 do artigo 1.º do despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Habitação, inserido no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 18 de Junho de 1982, onde se lê: «...2.º Bairro de Luanda, sob o n.º 1359», deve ler-se: «...2.º Bairro de Luanda, sob o n.º 13 579».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 203/00
de 29 de Setembro

Pelo Despacho conjunto n.º 74/89, publicado no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, de 18 de Novembro, ponto 106, foi confiscado a Raúl Faustino de Almeida Nobre de Sousa o prédio urbano sito em Luanda, na Rua Antero de Quental, n.º 68, referindo-se apenas que se encontrava inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2170, sem se fazer menção ao seu registo na Conservatória do Registo Predial.

Tendo-se constatado posteriormente que a verdadeira identificação do proprietário é Raúl Faustino de Sousa.

Sendo, pois, necessário corrigir o erro e a insuficiência constantes desse despacho conjunto, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

Único: — No que se refere ao ponto 106, do despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1989, deve ler-se: «inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 2170, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 6867, à folhas 199, do livro B-23 e sob o n.º 6140 à folhas 132, do livro G-6, à favor de Raúl Faustino de Sousa».

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchililica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto executivo n.º 68/00
de 29 de Setembro

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério dos Transportes aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 16 de Janeiro, define a Direcção Nacional da Aviação Civil como órgão executivo deste Ministério;

Considerando que nos termos estabelecidos do referido decreto-lei, a organização e funcionamento da Direcção Nacional da Aviação Civil são estabelecidos por decreto executivo do Ministro dos Transportes;

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Direcção Nacional da Aviação Civil;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento da Direcção Nacional da Aviação Civil anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e os casos omissos que resultarem da interpretação e aplicação deste decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

O Ministro, *André Luís Brandão*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Direcção Nacional da Aviação Civil, abreviadamente designada por (DNAC), é o órgão de apoio executivo central do Ministério dos Transportes, vocacionada para assegurar o monitoramento, regulamentação, fiscalização e inspecção de todas as actividades relacionadas com a Aviação Civil no espaço nacional e internacional confiado à jurisdição angolana.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

Compete em geral à Direcção Nacional da Aviação Civil:

- a) habilitar o Ministério dos Transportes a definir a política e a estratégia para o desenvolvimento da actividade de aviação civil no País;
- b) exercer a tutela técnica sobre as actividades do ramo;
- c) emitir parecer sobre os projectos de plano e orçamento das empresas públicas do ramo e sobre a respectiva execução;
- d) assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
- e) homologar o tipo de equipamentos a utilizar no ramo;

- f) estudar e propor a política de cobertura aeroportuária e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de serviço e de protecção do meio ambiente;
- g) promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas à aviação civil, incluindo investigação, formação e treinamento de pessoal, nos domínios científico, tecnológico e de medicina aeronáutica;
- h) analisar e propor a homologação e aplicação em território nacional das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no ramo da aviação civil;
- i) estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinadas a garantir a segurança da navegação aérea, orientar e coordenar o exercício das actividades da aviação civil;
- j) apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar pelas entidades que exerçam actividades autorizadas no ramo da aviação civil;
- k) preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar as estatísticas sobre o funcionamento do ramo;
- l) garantir o licenciamento das actividades de transporte aéreo e outras de natureza afim, nos termos da legislação respectiva e inspeccionar o cumprimento das condições impostas nos respectivos títulos de licenciamento, autorizações, contratos de concessão e outros;
- m) preparar concursos públicos relacionados com áreas públicas que não constituam reserva do Estado e estejam à concorrência, nos termos da legislação em vigor;
- n) organizar a participação e intervenção do sector nas organizações internacionais, assegurar os seus direitos e os compromissos nelas assumidos pela Administração e coordenar a distribuição dos documentos e informações ligados aos assuntos internacionais;
- o) normalizar os sistemas e procedimentos das operações de busca e salvamento;
- p) realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

CAPÍTULO II Organização

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. A Direcção Nacional da Aviação Civil é dirigida por um director nacional.

2. Compete em especial ao director nacional:

- a) praticar todos os aspectos necessários para integral cumprimento das atribuições cometidas à Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- b) representar a Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC), em matéria das suas atribuições, junto dos serviços e organismos da administração pública e de outras entidades públicas e privadas;
- c) exercer o poder hierárquico sobre todo o pessoal da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- d) aprovar metodologias, regulamentos e instruções internas de apoio ao normal funcionamento da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- e) submeter à aprovação do Ministro dos Transportes o plano anual de actividades da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- f) submeter à aprovação do Ministro dos Transportes, até ao fim do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita, o relatório anual de actividades da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- g) desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o director nacional será substituído por um chefe de departamento por ele designado, com conhecimento ao Ministro e Vice-Ministros.

ARTIGO 4.º (Estrutura)

Para o exercício das suas atribuições a Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) dispõe da seguinte estrutura:

- a) Departamento de Transporte Aéreo (DTA);
- b) Departamento de Navegação Aérea (DNA);
- c) Departamento de Inspeção e Fiscalização (DIF);
- d) Centro Médico Aeronáutico (CMA);
- e) Secção de Expediente (SE).

ARTIGO 5.º (Departamento de Transporte Aéreo)

1. Ao Departamento de Transporte Aéreo, abreviadamente designado por (DTA), compete estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa, técnica e económica, destinadas a assegurar o desenvolvimento ordenado da actividade de exploração de transporte e trabalho aéreos e outras de natureza afim, nomeadamente quanto:

- a) ao estudo das questões relacionadas com a exploração da actividade de transporte e trabalho aéreo e o regulamento do respectivo exercício;

- b) à emissão de pareceres sobre as bases tarifárias a aplicar em território nacional e nas ligações com outros países pelas empresas de transporte aéreo nacionais e estrangeiras;
- c) à emissão de licenças e autorizações de transporte aéreo;
- d) a participação na preparação e negociação de acordos e convenções internacionais, bem como ao acompanhamento do estudo de execução de qualquer recomendação adoptada internacionalmente no domínio do transporte aéreo;
- e) ao estudo com vista à proposição, à correspondente comissão de normas e medidas regulamentares, relativas à forma de organizar a investigação e prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos.

2. Para o exercício das suas funções, o Departamento de Transporte Aéreo (DTA), compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Transporte Aéreo;
- b) Secção de Material Aeronáutico.

3. À Secção de Transporte Aéreo, abreviadamente designada por (STA) incumbe especialmente:

- a) o acompanhamento dos assuntos ligados às relações com organizações internacionais e outras autoridades aeronáuticas estrangeiras;
- b) à preparação dos acordos e convenções internacionais;
- c) o acompanhamento das medidas adoptadas internacionalmente e por países estrangeiros susceptíveis de afectar os interesses nacionais;
- d) o estudo das questões relacionadas com o transporte e trabalho aéreos nomeadamente:

economia de exploração das empresas nacionais de transporte e trabalho aéreo;
tarifas e preços;
emissão de licenças e autorizações;
exercício de direitos de exploração e respectivas condições entre outros.

4. À Secção de Material Aeronáutico, abreviadamente designada por (SMA), incumbe as seguintes funções:

- a) o estudo dos assuntos e a emissão de pareceres relativos ao projecto, construção, importação e exportação do material aeronáutico e sua certificação;
- b) a aprovação das modificações e a implementação e controlo da actualização tecnológica das aeronaves, suas partes e componentes;
- c) a especificação dos limites operacionais do material e das medidas correctivas necessárias à sua conservação;

- d) a peritagem nas investigações de incidentes e acidentes de aeronaves quanto ao comportamento do material, bem como o estudo e proposição de normas, regulamentos e medidas, relativas à investigação e prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos;
- e) a certificação e controlo de operadores, oficinas e quaisquer outras entidades que visem a prestação de serviços de assistência, manutenção, modificação e reconstrução de aeronaves, suas partes e componentes;
- f) a proposição dos requisitos de habilitação técnica e experiência profissional do pessoal de manutenção do material aeronáutico.

5. O Departamento de Transporte Aéreo é chefiado por um chefe de departamento e as secções a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo por um chefe de secção.

ARTIGO 6.º

(Departamento de Navegação Aérea)

1. Ao Departamento de Navegação Aérea, abreviadamente designada por (DNA), compete estudar e propor a homologação das medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica destinadas a assegurar a formação e verificação profissional adequada do pessoal aeronáutico, bem como da operação das aeronaves civis nacionais e estrangeiras em território nacional e no espaço aéreo internacional confiado à jurisdição angolana e das suas infra-estruturas, designadamente quanto:

- a) à regulamentação do licenciamento e controlo do pessoal aeronáutico;
- b) ao acompanhamento e promoção, em geral, das actividades de interesse pedagógico da formação do pessoal;
- c) ao estabelecimento do cadastro do pessoal aeronáutico titular de licenças, qualificações ou especializações aeronáuticas;
- d) à condução da política de formação do pessoal aeronáutico;
- e) ao ordenamento do espaço aéreo e aos procedimentos de navegação e de controlo do tráfego aéreo com vista à protecção das aeronaves em voo e de pessoas e bens no solo;
- f) à instalação, certificação e funcionamento dos aeródromos e aeroportos e dos sistemas de apoio à navegação aérea e bem como os procedimentos operacionais associados;
- g) ao cadastro técnico das infra-estruturas afectas à navegação aérea e aos respectivos servidões, incluindo a catalogação e balizagem de obstáculos;

- h) ao estudo das questões relacionadas com a tarefa de coordenação das operações de busca e salvamento com vista à proposição à respectiva comissão de normas, regulamentos e demais medidas necessárias para o efeito;
- i) ao estudo, com vista à proposição à correspondente comissão de normas, regulamentos e procedimentos, incluindo recursos materiais e humanos destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita, bem como o estudo das normas e recomendações pertinentes da OACI de molde a propor aos interessados as medidas adequadas para a respectiva implementação no País.

2. Para o exercício das suas funções, o Departamento de Navegação Aérea (DNA) compreende as secções seguintes:

- a) Secção de Voo e Navegação Aérea (SVN);
- b) Secção de Infra-Estruturas e de Informação Aeronáutica.

3. À Secção de Voo e Navegação Aérea, abreviadamente designada por (SVN), incumbe especialmente:

- a) o licenciamento e fiscalização das organizações e estabelecimento que visem a formação do pessoal aeronáutico;
- b) a programação e homologação de cursos de formação profissional;
- c) o estudo e execução das normas de emissão, validação e revalidação das licenças, qualificações e autorizações relativas ao pessoal aeronáutico;
- d) a certificação dos serviços de voo dos operadores de meios aéreos civis e a aprovação do respectivo manual de operações de voo;
- e) a proposição dos requisitos de habilitação técnica e experiência profissional e das condições de trabalho de voo;
- f) o estudo e proposição dos critérios de ordenamento do espaço aéreo e de localização das respectivas infra-estruturas de apoio;
- g) o incumprimento e execução das atribuições constantes das alíneas f) e g) do n.º 1 deste artigo.

4. À Secção de Infra-Estruturas e de Informação Aeronáutica, abreviadamente designada por (SAI), incumbe, especialmente:

- a) o estudo dos assuntos e pareceres relativos à caracterização física, especificação técnica e certificação aeronáutica das infra-estruturas destinadas à navegação aérea, designadamente dos aeródromos, aeroportos e sistemas visuais, radioeléctricos e outros de apoio à navegação;

- b) o estudo e proposição das normas sobre os servidões aeronáuticos, visando em especial a segurança da navegação e a protecção das populações contra a degradação das condições do meio ambiente, bem assim o estabelecimento e vigilância dos respectivos planos locais e a catalogação e balizagem dos obstáculos;
- c) os pareceres sobre os projectos de construção, ampliação e modificação das infra-estruturas destinadas à navegação aérea, bem como o acompanhamento da sua execução;
- d) o estabelecimento e actualização do cadastro técnico das infra-estruturas afectas à navegação e o respectivo acompanhamento;
- e) organizar e assegurar o fluxo de funcionamento da documentação e informação aeronáutica;
- f) promover a publicação e actualização dos manuais de informação aeronáutica;
- g) emitir os notam's;
- h) emitir as circulares de informação aeronáutica.

5. O Departamento de Navegação Aérea (DNA) é chefiado por um chefe de departamento e as secções a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo por um chefe de secção.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Inspeção e Fiscalização)

1. Ao Departamento de Inspeção e Fiscalização, abreviadamente designado por (DIF), compete fazer cumprir, inspeccionar e fiscalizar o grau de cumprimento em território nacional, por parte dos agentes operadores e demais destinatários das leis, regulamentos, normas e procedimentos sobre a actividade da aviação civil, designadamente quanto:

- a) a observância das condições de exploração da actividade de transporte e trabalho aéreo e outras de natureza afim;
- b) ao cumprimento das medidas de facilitação e de segurança de transporte aéreo;
- c) ao estado operacional e de funcionamento das instalações, dos equipamentos de voo e das infra-estruturas directamente relacionados com o ramo da aviação civil;
- d) a actividade ligada à conservação, manutenção, reparação de aeronaves, suas partes e componentes;
- e) ao funcionamento dos aeródromos, aeroportos e dos sistemas de apoio à navegação aérea, bem como dos procedimentos operacionais associados;
- f) aos procedimentos técnicos de navegação aérea;
- g) ao exercício de outras tarefas associadas ao domínio específico das suas atribuições que sejam superiormente incumbidas.

2. Para o exercício das suas funções, o Departamento de Inspeção e Fiscalização (DIF) compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Empresas;
- b) Secção de Navegação Aérea.

3. À Secção de Empresas, abreviadamente designada por (SEA) incumbe, especialmente:

- a) fiscalização do grau da estrutura administrativa e operacional das empresas, a fim de certificar o cumprimento dos procedimentos operacionais;
- b) inspeção e fiscalização do estado de conservação e operacional dos equipamentos de voo, suas partes e componentes;
- c) inspeção do grau de observância dos regulamentos e directivas de aeronavegabilidade, alertando a autoridade competente da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) sobre as infracções verificadas;
- d) proceder, em colaboração com o Departamento de Transporte Aéreo, à inspeção necessária para a concessão da licença de exploração comercial;
- e) fiscalização regular dos trabalhos executados nos hangares, oficinas e instalações de reparação dos organismos de manutenção licenciados;
- f) fiscalizar o cumprimento das recomendações relativas à emissão e revalidação dos certificados de navegabilidade;
- g) o exame da documentação relacionada com a operação e manutenção das aeronaves, a fim de certificar a observância das recomendações do construtor e de outras emitidas pela autoridade da aviação civil;
- h) a certificação da existência a bordo das aeronaves dos documentos indispensáveis à realização de qualquer voo para e dentro de Angola, bem como verificar a validade dos mesmos.

4. À Secção de Navegação Aérea, abreviadamente designada por (SNA), incumbe, especialmente:

- a) a inspeção e fiscalização do estado de funcionamento dos aeródromos e dos aeroportos, recomendando as acções correctivas necessárias;
- b) a verificação do estado operacional e de fiabilidade dos instrumentos e sistemas de apoio à navegação aérea;
- c) a verificação dos procedimentos de navegação e de controlo do tráfego aéreo;
- d) a fiscalização e inspeção dos procedimentos operacionais associados à certificação dos aeródromos, aeroportos e sistemas de apoio à navegação aérea;

- e) a inspeção dos serviços de voo dos operadores de meios aéreos civis de acordo com o respectivo manual de operações;
- f) a fiscalização e inspeção do cumprimento dos procedimentos ligados ao controlo das normas operacionais de voo, de tráfego e de outros requisitos técnicos específicos da condução das aeronaves.

ARTIGO 8.º
(Centro Médico Aeronáutico)

O Centro Médico Aeronáutico, abreviadamente designado por (CMA), é uma estrutura dependente da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) e será regulamentado por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Transportes, Saúde e Finanças.

ARTIGO 9.º
(Secção de Expediente)

1. A Secção de Expediente (SE) tem as seguintes funções:

- a) apoiar administrativamente a Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- b) executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, expedição e arquivo dos documentos da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- c) organizar e manter actualizados os elementos necessários à gestão corrente do pessoal da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- d) assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação de serviço e formação profissional;
- e) assegurar, no âmbito da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) e em articulação com a Secretaria Geral, os procedimentos necessários em matéria de orçamento, contabilidade, património e aprovisionamento, disponibilizando, em tempo oportuno, a informação necessária;
- f) colaborar com a Secretaria Geral na recolha, selecção, tratamento e difusão de informação necessária ao bom funcionamento dos serviços da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC), garantindo ainda a divulgação de normas internas e directivas superiores de carácter geral;

- g) manter a recepção e o acolhimento do público nas instalações da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC);
- h) executar as demais tarefas compatíveis com as suas funções e que lhe sejam incumbidas pelo director nacional.

2. A Secção de Expediente (SE) é chefiada por um chefe de secção.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 10.º

(Quadro de pessoal)

1. As carreiras, categorias e conteúdo funcionais do quadro de pessoal da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) constam do anexo no presente regulamento, fazendo dele parte integrante.

2. As dotações correspondentes às carreiras e categorias mencionadas no número anterior serão fixadas por despacho do Ministro dos Transportes.

3. O pessoal de chefia da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) é nomeado pelo Ministro dos Transportes, sob proposta do director nacional.

4. A distribuição do restante pessoal pelos serviços será feita por despacho do director nacional.

ARTIGO 11.º

(Estrutura do quadro do pessoal)

1. O quadro da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) pessoal de direcção e chefia;
- b) pessoal técnico superior;
- c) pessoal técnico;
- d) pessoal técnico médio;
- e) pessoal administrativo;
- f) pessoal auxiliar.

2. O número do pessoal referido no número anterior constará do anexo a este regulamento, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 12.º

(Formação e aperfeiçoamento profissional)

A Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) procurará assegurar aos funcionários, através dos serviços competentes, as acções de formação e aperfeiçoamento profissional consideradas necessárias.

CAPÍTULO V

Funcionamento

ARTIGO 13.º

(Modo de funcionamento)

1. O funcionamento da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) assenta na estrutura definida no presente diploma.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a execução de trabalhos que, pelo seu carácter transitório ou pela multi-disciplinaridade dos domínios técnicos envolvidos, não possam ser assegurados pelo pessoal permanente da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) será confiada a grupos de trabalho ou núcleos de projectos, mediante proposta da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) e despacho do Ministro dos Transportes.

3. Junto da Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) funcionarão três comissões de carácter multi-disciplinar com a designação de:

- a) Comissão de Busca e Salvamento;
- b) Comissão de Acidentes e Incidentes;
- c) Comissão de Facilitação e Segurança de Aviação.

4. À Comissão de Busca e Salvamento competirá a execução das normas e planos de pesquisa e socorro às aeronaves em emergência, bem como a coordenação dos elementos à sua disposição de acordo com as disposições aplicáveis.

5. A Comissão de Prevenção de Acidentes e Incidentes de Aeronaves tem como atribuições o estudo e a proposição de medidas de prevenção da acidentabilidade aeronáutica e à investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos.

6. À Comissão de Facilitação e Segurança da Aviação competirá o estudo das normas e recomendações pertinentes da OACI e propor aos interessados as medidas adequadas à respectiva implementação no País, bem como o estudo e composição de medidas e recursos humanos e materiais destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita.

7. Os membros de cada comissão serão propostos pelo Director Nacional da Aviação Civil (DNAC) e nomeados por acto normativo das entidades ou órgãos que representam.

8. Cada comissão terá o seu próprio regulamento interno que será proposto pelo respectivo coordenador e submetido à aprovação das entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

9. A Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC) obriga-se ainda aos princípios e aos instrumentos a seguir descritos:

- a) a elaboração de um plano de actividade anual, como avaliação qualitativa sempre que possível quantitativa dos resultados obtidos;
- b) colaboração com todos os órgãos e serviços do Ministério e outros organismos públicos e privados nas matérias próprias das suas atribuições.

O Ministro, *André Luís Brandão*.

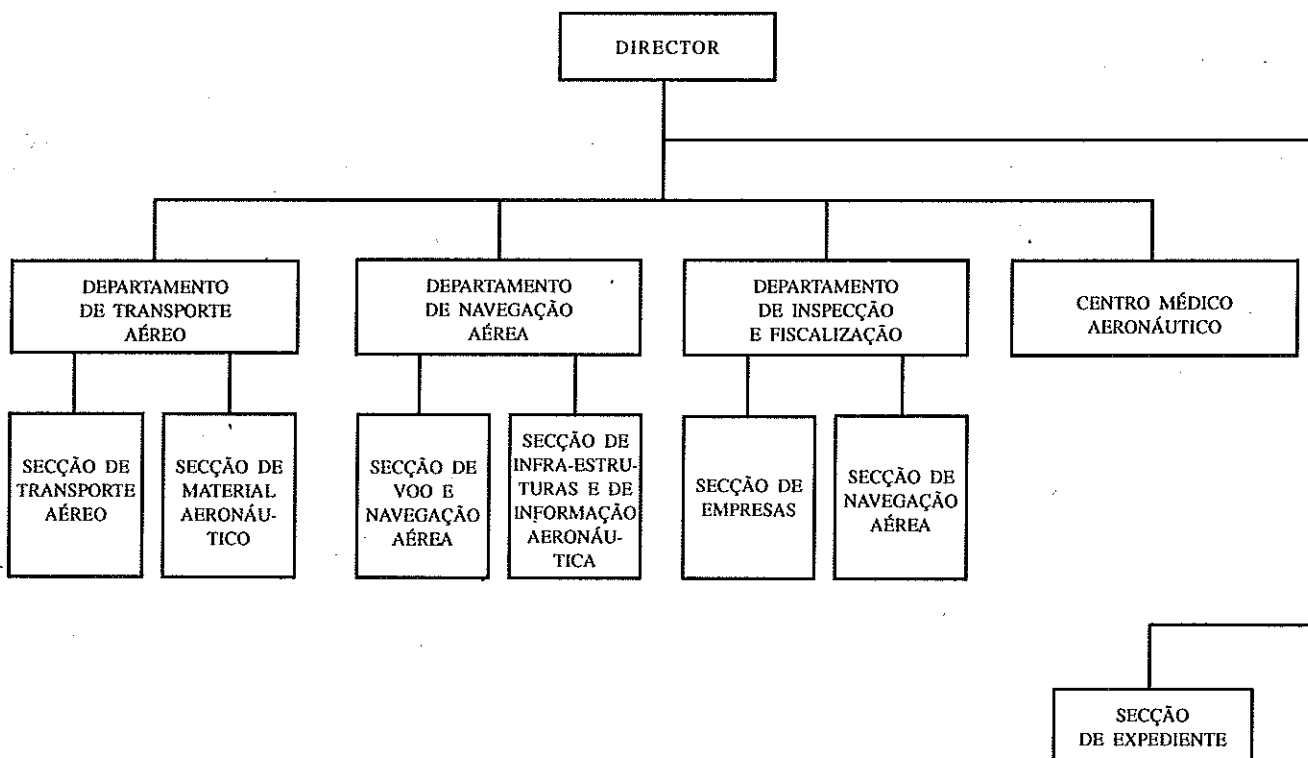
Quadro de pessoal a que se refere no artigo 11.º do regulamento interno que o antecede

Número de lugares	Designação funcional
<i>a) Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director nacional.
3	Chefes de departamento.
7	Chefes de secção.
<i>b) Pessoal técnico:</i>	
3	Assessores.
4	Técnicos superiores principais.
2	Técnicos superiores de 1.ª classe.
13	Técnicos superiores de 2.ª classe.
4	Técnicos médios principais de 1.ª classe.
1	Técnico médio principal de 2.ª classe.
3	Técnicos médios principais de 3.ª classe.
4	Técnicos médios de 3.ª classe.

Número de lugares	Designação funcional
<i>c) Pessoal administrativo:</i>	
4	Primeiros oficiais administrativos.
4	Segundos oficiais administrativos.
3	Terceiros oficiais administrativos.
2	Aspirantes.
4	Escriturárias-dactilógrafas.
<i>d) Pessoal auxiliar:</i>	
2	Auxiliares administrativos principais.
2	Auxiliares administrativos de 1.ª classe.
1	Auxiliar de limpeza principal.
2	Auxiliares de limpeza de 2.ª classe.
<i>e) Operários:</i>	
2	Motoristas.

O Ministro, *André Luís Brandão*.

Organigrama



O Ministro, *André Luís Brandão*.